

bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

03-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Gracinda Ferro*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

305089671

Anúncio n.º 13140/2011

Processo n.º 43/09.9TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Sabel- Distribuição Eléctrica, S. A.

Insolvente: Eduardo Salvador, L.^{da}

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Eduardo Salvador, L.^{da}; NIF 503385042 e com sede em Rua Miguel Pais, n.º 56, 2830-306 Barreiro.

Administrador de Insolvência: Dr.ª Maria Isabel Mântua M. B. Espírito Santo; com endereço em Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 21, 7.º, 1050-116 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: 1) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE- artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE; 2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência- artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*) do CIRE; 3) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição- artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE; 4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

7 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305100612

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 13141/2011

Despacho de encerramento de processo, processo n.º 1219/11.4TCLRS

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

Cristina Maria Pedroso Roque Rodrigues Lopes, estado civil: Viúvo, NIF 122616111, BI 6047894, Endereço: Rua Ramalho Ortigão, N.º 3, Póvoa de Santo Adrião, 2620-117 Póvoa de Santo Adrião.

Administrador de Insolvência/Fiduciário: Bruno Gonçalo Torres de Sousa Brandão, Endereço: com domicílio profissional:, Rua Beatriz Costa, N.º 1, 1.º Esq., Botica, 2670-347 Loures.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação dos créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

29-08-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Gorjão*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Tomaz*.

305074661

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio (extracto) n.º 13142/2011

Processo n.º 6091/11.1TCLRS — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 3.º Juízo Cível de Loures, no dia 02-08-2011, pelas 10, 40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maribel Gastão Teixeira Lopes Silva, nascido(a) em 16-12-1961, NIF 144733846, BI 7149489, Endereço: Praceta Alexandre Herculano, N.º 1, 7.º P, Cidade Nova, 2660-212 Santo António dos Cavaleiros, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Luís Miguel Batista Teles Nogueira, Endereço: Rua das Oliveiras, N.º 20, Fanqueiro, 2670-362 Loures.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinadas, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.